



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1093866-05.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AIRTON VASCONCELOS BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1093866-05.2024.8.26.0002

APELANTE: Airton Vasconcelos Barbosa

APELADO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento
S/A

COMARCA: São Paulo – F. R. Santo Amaro - 7ª Vara Cível

Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial enviada ao endereço constante do contrato. Mora configurada. Inadimplemento incontroverso. Pedido de prestação de contas ao credor afastado. Apuração de eventual saldo devedor que deverá ser requerida por meio de ação própria. Sentença mantida. Recurso desprovido.

VOTO n.º 50.622

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, em ação de busca e apreensão de bem fiduciariamente alienado, julgou procedente o pedido formulado pela autora. O magistrado, Doutor Sergio Ludovico Martins, reputou comprovada a constituição em mora do devedor, bem como apontou a ausência de purgação da mora no prazo de cinco dias da busca e apreensão. Afastou eventuais discussões sobre as cláusulas contratuais e asseverou que o direito à prestação de contas deverá ser feito por meio de ação própria. Consolidou a posse plena e a propriedade do bem em favor do autor, condenando o Réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios

arbitrados em 10% sobre o valor o valor atualizado da causa, sendo suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da justiça gratuita a ele concedida.

Apela o Réu alegando a ausência de instrumento notificatório. Além disso, afirma que falta de determinação de prestação de contas por parte da autora, obsta a devolução de eventual saldo credor ao apelante.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

As partes firmaram contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária de um veículo. Afirmando inadimplemento, o apelante propôs ação de busca e apreensão, tendo sido concedida liminar, o veículo apreendido e vendido.

O Réu apresentou recurso de apelação apontando eventual irregularidade na notificação, bem como apontando a necessidade de prestação de contas para apuração de saldo remanescente.

As informações da notificação são compatíveis com a cédula de crédito bancária. Importante

notar a regularidade da constituição em mora, eis que a notificação foi enviada ao endereço do devedor e recebida por terceiro.

Segundo o art. 2º, §2º, do Decreto-lei nº 911/69, *“a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”*.

Nas ações de busca e apreensão, para efeito de constituição em mora do devedor, é suficiente a entrega da notificação no endereço informado no contrato, sendo necessário fazer prova dessa circunstância, e desse ônus o Autor se desincumbiu, eis que a cópia do aviso de recebimento juntada à inicial permite aferir que a notificação foi entregue no endereço da Ré, confirmando a efetiva constituição em mora.

As questões referentes a apuração de eventual saldo remanescente em favor do devedor não podem ser discutidas incidentalmente na ação de busca e apreensão, seu objetivo é a consolidação da propriedade do bem.

O decreto-lei 911/69 define que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a busca e apreensão constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior, a ação de busca e apreensão se limita ao aspecto possessório.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat

Relator